



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 96.04.59407-9/PR
RELATOR : DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : METALURGICA ARGOVIA LTDA/
ADVOGADO : Luiz Antonio Cunha e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 7A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

RELATÓRIO

METALÚRGICA ARGÓVIA LTDA. impetrou mandado de segurança apontando como ilegal o ato do Delegado da Receita Federal que, com base no parágrafo 2º ao artigo 14 da Lei 4.502/64, considerou irregular o recolhimento do IPI feito pela impetante que, ao apurar o valor devido desse imposto, excluiu da sua base de cálculo as importâncias correspondentes aos descontos incondicionais, concedidos nas operações de venda de seus produtos, o que estaria, segundo entendimento da autoridade impetrada, em desacordo com as disposições que regem a apuração do “quantum” devido do mencionado Tributo.

Postulou, por isso, a concessão da segurança para que lhe fosse garantida a não-incidência da citada norma, a fim de que prevaleça o artigo 47 do CTN, onde se encontra definida a base de cálculo do IPI, ao argumento de que não pode a Lei Complementar ser alterada por Lei Ordinária.

A sentença concedeu a segurança, considerando excluídos da base de cálculo do IPI os descontos incondicionais, afastando, assim, a incidência do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 7.798/89.

A 2ª Turma desta Corte, na sua anterior composição, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, ratificando o entendimento do juízo monocrático. Na ocasião, decidiu que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda na saída do produto do estabelecimento industrial (art. 47, inciso I, a, do CTN), já excluídos os descontos incondicionais, de acordo com o preço ajustado no contrato de compra e venda mercantil. Acrescentou que o artigo 47 do CTN, por ser norma complementar, não pode ser alterada por norma ordinária.

Ao recurso extraordinário, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 102, III, a, da CF/88, foi negado seguimento (fl. 88),





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

decisão reformada por meio do agravo de instrumento nº 359.200-8, no qual o Relator, Ministro Nelson Jobim, deu provimento ao RE, reconhecendo o confronto entre a decisão da 2ª Turma deste Tribunal e a jurisprudência do STF (RREE 179.170 e 40.096), cassando o acórdão recorrido e determinando que outro fosse proferido, com observância do disposto no artigo 97 da CF/88.

Em 25.02.2003, a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, acolheu incidente para suscitar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, II, do artigo 14 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 7.798/89.

Intimadas as partes e juntado parecer do Ministério Público pelo acolhimento do incidente, vieram os autos para julgamento

É o relatório.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 96.04.59407-9/PR
RELATOR : **DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES**
APELANTE : **UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
APELADO : **METALURGICA ARGOVIA LTDA/**
ADVOGADO : **Luiz Antonio Cunha e outro**
REMETENTE : **JUIZO SUBSTITUTO DA 7A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR**

VOTO

O tema versado nos autos trata da não incidência da norma disposta no artigo 15 da Lei nº 7.798/89 (lei ordinária que alterou a redação do artigo 14, da Lei nº 4.502/64), por estar em confronto com aquela do artigo 47 do CTN (lei complementar).

O acórdão recorrido, de Relatoria da Des. Federal Tânia Escobar (hoje aposentada), acolheu a tese da impetrante, restando assim ementado (fl. 67):

“TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (art. 47, I, a, do CTN). Valor da operação significa o preço ajustado no contrato de compra e venda mercantil. Assim, os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados. O art. 47 do CTN, por conter norma própria de lei complementar, não se altera por lei ordinária, no caso, a Lei 7.798/89 (art. 15). Lições na doutrina . Apelo e remessa oficial desprovidos.”

Com efeito, o artigo 15, da Lei nº 7.798/89 está assim redigido (grifo nosso):

*“Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:
"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:
I – (...)
II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.
1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.
2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.
(...)”*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Já o artigo 47 do CTN, tem a seguinte redação (grifei):

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I – no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do Imposto sobre a Importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II – no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III – no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. (...)”

Assim, verifica-se de logo a existência de confronto entre as disposições legais (da norma ordinária e complementar, respectivamente), acima transcritas.

No entanto, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), embora aprovado como lei ordinária (porque na vigência da Constituição Federal de 1946 não havia previsão para a edição de leis complementares, o que somente veio a ocorrer com a edição da Carta Política de 1967), foi recepcionado como lei complementar, por dispor, desde sua edição, de matérias que hoje são reservadas a esta espécie legislativa. E tendo sido assim recepcionado, somente por lei complementar poderá ser alterado.

Desta forma, a base de cálculo do IPI, naquilo que pertine a esta lide, está prevista no CTN como sendo incidente sobre *o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, tão-somente*, enquanto a Lei nº 7.798/89, em seu artigo 15, trouxe alteração, pretendendo fazer incidir o IPI sobre *o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, não podendo ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente*, ressalva inexistente no texto do CTN que, por não contê-la, implicitamente admite a exclusão dos descontos da base de incidência, uma vez que já estão processados, no valor final da operação, os descontos eventualmente concedidos.

De há muito esta Corte assim vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. LEI 7798/89. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 47 DO CTN. HIERARQUIA DAS LEIS. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. *A inclusão do frete na base de cálculo do IPI colide com o art. 47 do Código Tributário Nacional.*
2. *Assumindo condição de lei complementar, por criação pretoriana, o Código Tributário Nacional não pode ser confrontado por lei ordinária, devendo prevalecer sobre esta, em havendo conflito.*
3. *A base de cálculo, que está abrangida na integralidade do fato gerador, guarda tal relevância que a Lei Maior reservou sua definição à lei complementar.” (AC 96.04.28893-8/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 28.04.1999 - grifei)*

A norma objeto de insurgência trata da **base de cálculo** do IPI. O CTN, tido por norma complementar, regula a matéria de forma a conferir à base de cálculo alcance menos abrangente do que pretende a Lei Ordinária nº 7.798/89, que lhe dá extensão (à base de cálculo) não contida no art. 47 do CTN.

E dúvida não há sobre a natureza da norma apta a estabelecer a base de cálculo do tributo. A previsão encontra-se expressamente contida no artigo 146 da CF/88, que assim dispõe:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...)”

Desta forma, conforme dito acima, tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado como lei complementar, as disposições que contém, no que diz com a base de cálculo do tributo, sobrepõem-se a qualquer norma de hierarquia inferior que pretenda dispor sobre a matéria.

Cumprir referir que, embora a questão sobre a existência de *hierarquia entre as leis* não seja pacífica no campo doutrinário, tanto o STF quanto o STJ mantêm posicionamento no sentido de que, colidindo os diplomas (lei ordinária e complementar), prevalecem as disposições da lei complementar, porque consideram efetivamente existente hierarquia entre leis. Neste sentido: RE 262178, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.11.2000 e RE 103184. Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 18.04.86.

Assim, esclarecido que a base de cálculo, na espécie, somente pode ser definida por lei complementar (CTN) e que o dispositivo legal que alterou a base de cálculo do tributo foi veiculado por lei ordinária, resta clara a afronta à Constituição Federal, mais especificamente ao disposto no art. 146, III, ‘a’.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sobre a necessidade de observância da norma de status complementar, quando em conflito com disposições de lei ordinária (Lei nº 7.798/89), assim leciona Alexandre de Moraes, citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *verbis*:

“É de se sustentar, portanto, que a lei complementar é um tertium genus interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta – a lei delegada e o decreto-lei) e a Constituição (e suas emendas). Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma, (...) a lei ordinária, o decreto-lei e a lei delegada estão sujeitos à lei complementar, em consequência disso não prevalecem contra elas, sendo inválidas as normas que a contradisserem.”

(*apud* Direito Constitucional, 10ª ed. Ed. Atlas, p. 542 – grifo nosso)

Ressalto que a questão relativamente ao tópico da inobservância do princípio da hierarquia das leis, que constitui vício de inconstitucionalidade, já foi objeto de apreciação por esta Corte por ocasião das Arguições de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.020236-8/RS e na AMS nº 91.04.04947-0/RS, conforme as ementas a seguir transcritas;

“CONSTITUCIONAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA.

1. Conflito existente entre lei ordinária, que limita temporalmente a aplicação retroativa de penalidade mais benigna, e lei complementar, que estabelece aplicação “a ato não definitivamente julgado”. Divergência doutrinária quanto à existência ou não relativamente à hierarquia.

2. Sempre que uma lei ordinária discrepar de normas gerais de direito tributário, a incompatibilidade se resolve a favor do texto integrado em lei complementar ou com força de lei complementar, reconhecendo-se, no caso, vício de constitucionalidade, porque a lei ordinária invadiu competência reservada, constitucionalmente, à lei complementar.

3. A Constituição não fixou o conceito de “normas gerais de direito tributário”, enumerando, exemplificativamente, algumas delas no art. 146, sendo certo que nem todas as normas contidas no Código Tributário Nacional podem ser tidas como tais, ainda que inscritas no Livro II deste. Necessidade, portanto, de análise caso a caso do dispositivo.

4. São, contudo, “normas gerais” aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que completarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Interpretação da expressão constante em diversos artigos constitucionais e abrangendo vários campos do Direito (Administrativo, Tributário, Financeiro, Ambiental, Urbanístico, etc).

5. Hipótese em que o art. 106 do CTN fixa os princípios, as diretrizes, os critérios de aplicação de penalidade mais benigna, e, portanto, é "norma geral de direito tributário", critério básico a ser aplicado uniformemente, garantia mínima do contribuinte, que não pode ser alterada por mera lei ordinária. Legislação ordinária que invadiu, desta forma, competência reservada à lei complementar- art. 146, III, "b", CF- e, assim, somente passível de alteração por outra lei complementar.

(INAC 1998.04.01.020236-8/RS, TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23.01.2002, p. 178 - grifei)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO-35 DA LEI-7713/88. QUESTÃO PRELIMINAR DESACOLHIDA, EIS QUE FIGURADA A HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. CRIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, POR VIA DE LEI ORDINÁRIA, COM ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÃO CONTIDA EM LEI COMPLEMENTAR.

1. Reconhecido ser, o Código Tributário Nacional, lei ordinária, mas com força de lei complementar, configura-se hipótese de inconstitucionalidade e não de ilegalidade, já que usurpada competência reservada pelo texto maior àquele diploma. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos no julgamento da AMS-89825/RS e do Colendo Supremo Tribunal Federal na apreciação do RE-101084/PR.

2. Questão preliminar que, por maioria, é rejeitada.

3. Estabelecendo, o artigo-35 da Lei-7713/88, que os lucros das pessoas jurídicas, ainda não distribuídos, sofrerão tributação na fonte pelo imposto de renda, viola o disposto no artigo-43 do Código Tributário Nacional (Lei-5172/66), posto que cria nova hipótese de fato gerador, diversa das previstas em texto de maior hierarquia.

4. Em assim estabelecendo, o texto - artigo-35 da Lei-7713/88 - violentou o princípio da hierarquia das leis, constitucionalmente estabelecido no artigo-59 da lei maior.

5. Arguição acolhida quanto ao mérito, após a rejeição da prefacial.”

(INAMS 91.04.04947-0/RS, TRF 4ª Região, Plenário, Relator Des. Federal Paim Falcão, DJ 16.09.1992)

Ressalto, por fim, que concluindo pela inconstitucionalidade da citada norma ordinária, deverá ser considerado como base de cálculo do IPI o valor da mercadoria quando de sua saída do estabelecimento (conforme previsão do art. 47, II, ‘a’, do CTN), não incidindo o tributo sobre os descontos incondicionais, que já estarão incorporados ao preço final.

Este é o entendimento já pacificado não só nesta Corte, como também em TRFs de outras Regiões, conforme se depreende das ementas de acórdãos abaixo transcritas:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSTANTE DA NOTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O FRETE E O SEGURO.

- 1. Não compõem o fato gerador do IPI as despesas de frete e de seguro.*
- 2. A regra contida no §3º, do art. 14 da Lei nº 4.502/64, conforme o art. 15 da Lei 7.798/89, não se coaduna com o art. 47 do CTN.*
- 3. A base de cálculo do IPI é o valor da mercadoria por ocasião da sua saída do estabelecimento do contribuinte, motivo pelo qual não incide a exação sobre descontos incondicionais.*
- 4. Remessa improvida.”*

(Reo 90.04.21168-3/pr, TRF 4ª Região, segunda turma, Rel. Des. Federal Luíza Dias Cassales, DJ 21.09.94 - grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 14, II, §2º, DA Lei Nº 4.502/64. LEI Nº 7.798/89. ART. 47 DO CTN.

- 1. O §2º do inciso II do artigo 14 da lei nº 4.502/64, na redação determinada pela Lei nº 7.798/89, ao determinar a incidência do IPI sobre descontos, mesmo que concedidos incondicionalmente, afronta o disposto no art. 47 do CTN.*

2. Remessa improvida.”

(TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ 06.03.2002, julgamento unânime, REO 199901000125268)

“TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA DO IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 47, II, LTRA “A” DO CTN. ART. 15 DA LEI 7798/89

I – A regra contida no parágrafo 3º do art. 14 da Lei n.º 4502/64, conforme o art. 15 da Lei n.º 7798/89, não se coaduna com o art. 47 do CTN.

II – A base de cálculo do IPI é o valor da mercadoria por ocasião da sua saída do estabelecimento, motivo pelo qual não incide sobre descontos incondicionais.

III – Recursos improvidos.”

(TRF 2ª Região, Rel. Des. Federal Carreira Alvim, DJ 15.02.96, julgamento unânime, AMS 9402103449)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS E INTEGRALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. ESTORNO NA ESCRITO FISCAL. SENTENÇA QUE CONCLUI PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DAS MONTADORAS E ADENTRA NO MÉRITO. INCONGRUÊNCIA. QUESTÃO QUE FICA SUPERADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. PREVALÊNCIA DO CTN.

I – Em concluindo o Juízo monocrático pela falta de interesse de agir da impetrante, descabe adentrar no mérito da questão, posto que se torna incongruente o decisum, pelo que é de se ter como superada a questão.

II – Há interesse na demanda para solucionar judicialmente a questão de o IPI haver incidido também sobre os descontos incondicionados, que alteravam para menor o preço do veículo à ocasião da sua saída da montadora, nos termos do art. 47, II, do CTN, porquanto no mercado por preço menor.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

III – A hipótese de incidência do IPI coincide com a saída do produto da montadora e deve ser calculado sobre o conteúdo econômico de seu objeto.

IV – Não pode o IPI incidir sobre descontos incondicionais, posto não integrem estes o valor praticado no negócio jurídico, quando da saída da mercadoria.

V – A regra contida no art. 47 do CTN, tem prevalência sobre o disposto na Lei n.º 7.798/89, quanto à alteração introduzida no art. 14 da Lei n.º 4502/62.”

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ 24.01.01, julgamento unânime, AMS 95030773369)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE E REGULARIDADE FORMAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IPI

1. Inexiste a falta de regularidade formal indicada, pois há nos atos comprovação de sua observância. Preliminar rejeitada.

2. Não tendo sido objeto de exame da decisão atacada, a questão suscitada na preambular não merece ser apreciada.

3. Com o advento da LC 104, de 10.01.2001., a compensação de créditos tributários, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

4. Os descontos incondicionais não integram os valores praticados no negócio jurídico, quando da saída da mercadoria, devendo, assim, a regra contida no art. 47 do CTN, ter prevalência sobre o disposto na Lei n.º 7.798/89.

5. Agravo de Instrumento parcialmente provido e Regimentais prejudicados.

(TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 29.08.02, julgamento unânime, AG 200105000467930).

Ainda, reiterando o mesmo entendimento, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Como é cediço, o Sistema Tributário tem seus pilares assentados no Texto Constitucional. Nesse seguimento, o art. 146, III, “a”, da Carta Federal delega à Lei Complementar a definição da base de cálculo dos tributos discriminados em seu bojo. Em cumprimento a este mandamento, foi o Código Tributário Nacional recepcionado com status de lei complementar, veiculando a definição das diversas espécies tributários, bem como seus respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

No que pertine ao IPI, dispõe o art. 47 do Código Tributário Nacional que:

(...)

A Constituição Federal delega à legislação ordinária a definição da base de cálculo do tributo. In casu, a base de cálculo do IPI é o valor da operação, o assim definido pela lei ordinária, nos limites conferidos pela lei complementar. Isto porque o que a lei complementar indica, com apoio em delegação constitucional, é a base de cálculo possível do imposto, cabendo à lei ordinária explicitar-lhe o conteúdo, porém em observância à definição fornecida pelo legislador complementar.

Infere-se deste contexto que é vedado ao legislador ordinário eleger, para a formação da base de cálculo do IPI, elemento estranho à operação realizada. A





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

base de cálculo da citada exação é o valor da operação, e esta se define no momento em que a operação se concretiza. Desta sorte revela-se inequívoco que havendo descontos incondicionais, estes não podem integrar o valor da operação para fins de tributação do IPI, porquanto os valores a eles referentes são deduzidos do montante da operação, antes de realizada a saída da mercadoria, fato gerador deste imposto.

Estabelecendo a lei complementar os contornos relativos à base de cálculo do tributo, isto em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, não pode o legislador ordinário, a pretexto de explicitar o conceito veiculado no diploma complementar, inserir elemento estranho à definição fornecida pela lei maior.

Na hipótese em apreço, tendo o Código Tributário Nacional, por seu art. 47, definido como base de cálculo do IPI o valor da operação, qualquer elemento estranho à mesma efetivamente realizada é afastado para fins de composição do quantum sobre o qual vai incidir a alíquota do tributo em questão.

(...)

IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento.

2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais.

3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.

4. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 477525 – STJ – 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux – DJ 23.06.2003 – unânime)

Acresço, por fim, que o entendimento jurisprudencial adotado encontra respaldo também na doutrina:

“Ocorre que efetivamente não se deduz um desconto incondicional do valor da operação. Na verdade, ao conceder o vendedor, ao comprador, um desconto incondicional, está sendo determinado o valor da operação, que na hipótese de venda mercantil é o preço. O valor da operação é o preço, que é determinado pelo encontro de vontades do vendedor e do comprador. Ao ser determinado, já não se pode mais falar de desconto incondicional, porque este foi um dos elementos usados nessa determinação.

Constitui, aliás, por isto mesmo, inadmissível incongruência dizer que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a saída do produto, e estabelecer ao mesmo tempo que os descontos incondicionais integram essa base de cálculo. O valor da operação é o preço enquanto elemento do contrato de compra e venda, que não se confunde com o preço fixado em tese, através de tabela oficial, ou elaborada pelo próprio vendedor, para o produto. O valor da operação é definido exatamente pelo contrato de compra e venda, no qual se





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

estabelece um preço, que é o acertado pelas partes. Em se tratando de uma venda à vista, por exemplo, na qual o vendedor concedeu um desconto relativamente ao preço de tabela do produto, o valor da operação é o preço efetivo, vale dizer, o preço de tabela menos o desconto incondicional.

Por tais razões temos que a norma segundo a qual os descontos concedidos incondicionalmente integram a base de cálculo do IPI é desprovida de validade jurídica, porque contrária ao art. 47 do Código Tributário Nacional. Esta tese, que já vínhamos sustentando em edições anteriores deste Curso, hoje está acolhida pela jurisprudência.

(Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 19ª ed., p. 285 – grifo nosso)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade do §2º do artigo 14 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 96.04.59407-9/PR
RELATOR : DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : METALURGICA ARGOVIA LTDA/
ADVOGADO : Luiz Antonio Cunha e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 7A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ARTIGO 14, §2º, DA LEI Nº 4.502/64, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 7.798/89, ARTIGO 15. LEI ORDINÁRIA. CONFLITO. ARTIGO 47, II, A, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. HIERARQUIA DAS LEIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, integrado ao texto por obra da redação que lhe deu o art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao estipular que os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionais, não podem ser deduzidos do valor da operação para fins de fixação de base de cálculo do IPI, colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea “a”, do art. 47 do CTN, operando vício de constitucionalidade, porque a referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 146, III, “a”). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Argüição da inconstitucionalidade do §2º, do artigo 14, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15, da Lei nº 7.798/89.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 14 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15, da Lei nº 7.798/89, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2003.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator

